

CONSELHO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DA FECOMÉRCIO MG

O Conselho de Relações do Trabalho da Fecomércio MG, no exercício de suas atribuições regimentais, tem o compromisso de aprimorar a cultura jurídica e promover debates de temas que interessam ao setor do comércio de bens, serviços e turismo no Estado de Minas Gerais, influenciando a atividade empresarial.

Com esse propósito, o Conselho realizou um estudo jurisprudencial investigativo a respeito da aplicação do instituto da **Desconsideração da Personalidade Jurídica** nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. A análise abrangeu todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, assim como o Tribunal Superior do Trabalho.

Constatou-se, de forma preocupante, que entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de **autorizar a desconsideração do ente jurídico para responsabilizar seus sócios - e seus patrimônios pessoais - pelas obrigações atribuídas à sociedade empresária, pelo simples inadimplemento do débito e inexistência de bens que garantam a satisfação desse**. É o que se denomina *Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, respaldada no art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor.

Esse diagnóstico gera um cenário de insegurança jurídica para os empreendedores, impactando diretamente a livre iniciativa e a atividade empresarial. Isso porque, a desconsideração automática da personalidade jurídica, sem a devida análise da existência de abuso ou fraude, desestimula investimentos, inibe a geração de empregos e compromete o desenvolvimento econômico.

Empreender, mais do que desenvolver negócios lucrativos para investidores e sócios, também contribui sobremaneira para o progresso econômico e social da coletividade e do próprio Estado. Afinal, um empreendimento gera empregos, arrecadação de tributos e promove a circulação de bens e serviços, beneficiando toda a sociedade. Por tais razões, o Direito deve se ocupar de proteger e estimular o empreendedorismo e o exercício da atividade econômica, reconhecendo os agentes privados empresariais no contexto de uma nação.

A Constituição da República de 1988 elege, em seu artigo 1º, inciso IV, a livre iniciativa como um dos seus fundamentos, determinando, no artigo 170, que a ordem econômica deve se basear, tanto na valorização do trabalho humano, quanto na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A livre iniciativa, portanto, atua como verdadeiro farol, que ilumina e direciona todo o ordenamento jurídico brasileiro, irradiando seus efeitos na construção e interpretação das normas legais. Ela garante às pessoas naturais e jurídicas a liberdade, autonomia e segurança necessárias para organização e fomento de seus negócios, resultando na geração de riquezas, ampliação do mercado e consequente crescimento econômico individual e coletivo.

Entre as formas jurídicas para exploração da atividade econômica, destaca-se, fundamentalmente, a figura da sociedade empresária, definida como uma pessoa jurídica “que explora empresa, ou seja, desenvolve atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, normalmente sob a forma de sociedade limitada ou anônima”¹. A definição da sociedade empresária, enquanto pessoa jurídica, acarreta consequências específicas, principalmente no que se refere à atribuição de direitos e obrigações ao ente jurídico que a compõe², como a responsabilidade patrimonial, que determina os limites e condições de responsabilização dos sócios em relação às dívidas da sociedade.

No Direito Brasileiro, vige o princípio da autonomia patrimonial, que determina que os bens, os direitos e as obrigações da sociedade, enquanto pessoa jurídica, são distintos dos bens dos seus sócios. Esse princípio é essencial para a organização do ambiente empresarial, garantindo que a sociedade, como ente jurídico, possua sua própria identidade patrimonial.

O artigo 49-A, do Código Civil reforça essa premissa, ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, e que sua autonomia patrimonial é um instrumento legítimo de alocação e segregação de riscos, com o objetivo de estimular empreendimentos, promover a geração de empregos, tributos, renda e inovação em benefício da coletividade.

Logo, sob o prisma do princípio da legalidade, estampado no artigo 5º, II da Constituição da República de 1988, em regra, é inviável transferir à pessoa física dos sócios, obrigação pertencente à pessoa jurídica, porquanto tratam-se de seres autônomos, com personalidade, patrimônio, direitos e deveres igualmente distintos.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 2: Direito de Empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

² op. Cit

Nesse sentido, nos termos do art. 50 do Código Civil, que consagra o que se denomina *Teoria Maior*, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa apenas poderá ocorrer em caráter excepcional e episódico, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”, hipótese em que o juiz poderá “a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Não obstante a clareza do texto fixado na norma de Direito Comum, que é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, constatou-se que a Justiça Especializada tem se valido da *Teoria Menor* e dispensado a comprovação do requisito legal da fraude ou abuso da personalidade jurídica para determinar a desconsideração do ente jurídico e responsabilizar os sócios, em absoluto descompasso com o princípio da autonomia patrimonial e legislação aplicável. Como observado no estudo realizado pelo Conselho, trata-se de jurisprudência consolidada nacionalmente e sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por oportuno, cumpre salientar que as legislações específicas que tratam da desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo da legislação consumerista - comumente utilizada para respaldar a aplicação da *Teoria Menor* na Especializada Trabalhista - devem ter sua aplicação restrita ao microssistema jurídico correspondente, donde não se inclui o Direito do Trabalho, que se nutre do direito comum.

Nesse contexto, é fundamental manter e intensificar o debate sobre a aplicação da *Teoria Maior* nas demandas judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho. Esse diálogo é essencial para fortalecer o ambiente de negócios, garantindo maior segurança jurídica e assegurando a preservação dos princípios da livre iniciativa e da autonomia patrimonial.

A reflexão sobre a desconsideração da personalidade jurídica também deve se estender a situações específicas, em que a sua aplicação ainda gera incertezas, tendo sido constatada evidente oscilação jurisprudencial. A título de exemplo, têm-se os casos em que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é utilizado para acionar ex-sócios, sócios de empresas em recuperação judicial, administradores e acionistas de sociedades anônimas, dentre outras circunstâncias nas quais a defesa da aplicação da *Teoria Maior* encontra terreno fértil, que precisa continuar sendo explorado e difundido no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que não se pretende defender ou incentivar fraudes, mas apenas garantir que a aplicação desse instituto ocorra de forma criteriosa e nos termos da legislação pertinente. Para tanto, é essencial não apenas refletir sobre o tema, mas também informar aos empresários sobre essa condição, seus efeitos e riscos, bem como fomentar o debate no âmbito do Judiciário, a fim de viabilizar a revisão crítica e a desejada superação do entendimento atualmente aplicado.

Reforça-se, pois, a importância da proteção jurídica dos agentes empresariais e do fortalecimento da atividade econômica como pilares essenciais para a prosperidade individual e coletiva. Garantir a segurança jurídica e equilíbrio na aplicação das normas não apenas resguarda os interesses imediatos de sócios e investidores, mas também beneficia, de forma ampla, o Estado e a sociedade, viabilizando a geração de postos de trabalho, o crescimento da arrecadação fiscal e a contínua produção e circulação de bens e serviços.